



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 10/2000:

Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião 2684

Lei n.º 11/2000:

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho, e pelas Leis n.ºs 40/80, de 8 de Agosto, e 93/98, de 16 de Agosto 2688

Lei n.º 12/2000:

Segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto 2689

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 124/2000:

Torna público ter, por nota de 30 de Setembro de 1999 e nos termos do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado que, por nota de 13 de Agosto de 1999, a Embaixada de Portugal transmitiu uma declaração do representante do Governo de Portugal relativa à participação dos representantes de Macau integrados na delegação

portuguesa nas reuniões da Conferência até 19 de Dezembro de 1999 e, por nota de 18 de Agosto de 1999, o embaixador da República Popular da China transmitiu uma declaração do seu Governo datada de 14 de Julho de 1999, referente à aplicação do mencionado Estatuto à Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999 2689

Aviso n.º 125/2000:

Torna público ter o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptado, no dia 18 de Abril de 2000, a Resolução n.º 1295 (2000) 2690

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A:

Cria a reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, na freguesia da Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel 2695

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A:

Altera o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto — regime jurídico das reservas florestais de recreio 2696

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/A:

Desafecta do regime florestal parcial obrigatório uma parcela de terreno do núcleo florestal da Silveira, concelho das Lajes do Pico, para instalação de uma zona industrial ligeira 2697

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 10/2000**

de 21 de Junho

**Regime jurídico da publicação ou difusão
de sondagens e inquéritos de opinião**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;
- b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;
- c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2 — É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3 — A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4 — O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior,

através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;

- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3.º**Credenciação**

1 — As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 — A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
- c) Identificação do responsável técnico.

3 — A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4 — A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4.º**Regras gerais**

1 — As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2 — Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem,

- directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
 - c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
 - d) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º

3 — As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5.º

Depósito

1 — A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2 — O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de *fax*, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6.º

Ficha técnica

1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;

- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;
- t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2 — Para os efeitos da alínea *r)* do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3 — O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1 — A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de

comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presume que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3 — A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4 — A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1 — Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3 — A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9.º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5.º

Artigo 10.º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1 — É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2 — No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3 — Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1 — Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2 — Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 12.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1 — As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3 — Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Dever de rectificação

1 — O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3 — No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º

4 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resul-

tados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

- a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
- b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;
- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreçar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.

3 — A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$ e máximo de 10 000 000\$, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$ e máximo de 50 000 000\$, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

- a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
- b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

- c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;
- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
- e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
- f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
- g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
- h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
- i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2 — Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3 — O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4 — A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5 — A negligência é punida.

Artigo 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º

Artigo 19.º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 11/2000

de 21 de Junho

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho, e pelas Leis n.ºs 40/80, de 8 de Agosto, e 93/98, de 16 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 — Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.»

Aprovada em 11 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 12/2000

de 21 de Junho

Segunda alteração do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

É alterado o disposto no artigo 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, da forma seguinte:

«Artigo 15.º

[...]

1 —

2 — Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.»

Aprovada em 11 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 124/2000**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Setembro de 1999 e nos termos do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou o seguinte:

Por nota de 13 de Agosto de 1999, a Embaixada de Portugal transmitiu uma declaração do representante do Governo de Portugal relativa à participação dos representantes de Macau integrados na delegação portuguesa nas reuniões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado até 19 de Dezembro de 1999.

Por nota de 18 de Agosto de 1999, o embaixador da República Popular da China transmitiu uma declaração do seu Governo datada de 14 de Julho de 1999, referente à aplicação do mencionado Estatuto à Região Administrativa Especial de Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999.

«Declaration by the Representative of the Government of the Portuguese Republic:

Whereas the Portuguese Republic is responsible for the external relations of Macau, I was instructed by my Government to declare that the representatives of Macau, territory where the Statute of the Hague Conference on Private International Law is in force, have been participating in the meetings of the Conference integrated in the Portuguese Delegation.

I was further instructed to declare that, in conformity with the Joint Declaration of the Government of the Portuguese Republic and of the Government of the Peoples' Republic of China on the Question of Macau, signed in Beijing on the 13th of April 1987, the Portuguese Republic will remain, until 19 December 1999, responsible for the external relations of Macau. Until that date, Macau will continue to participate in the meetings of the Hague Conference on Private International Law integrated in the Portuguese Delegation. From 20 December 1999 on the Peoples' Republic of China will resume the exercise of sovereignty over Macau.»

Tradução

Declaração pelo representante do Governo da República Portuguesa:

Considerando que a República Portuguesa é responsável pelas relações externas de Macau, fui instruído pelo meu Governo para declarar que os representantes de Macau, território onde o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado se encontra em vigor, têm vindo a participar nas reuniões da Conferência integrados na delegação portuguesa.

Mais fui instruído para declarar que, nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau, assinada em Pequim em 13 de Abril de 1987, a República Portuguesa manter-se-á, até 19 de Dezembro 1999, responsável pelas relações externas de Macau. Até essa data, Macau continuará a participar nas reuniões da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, integrado na delegação portuguesa. A partir de 20 de Dezembro 1999 a República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau.

Declaração do Governo da República Popular da China:

Tradução

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República de Portugal sobre a Questão de Macau, assinada em Pequim em 13 de Abril de 1987, a República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau a partir de 20 de Dezembro de 1999. Como parte inalienável do território da República Popular da China, Macau tornar-se-á uma região administrativa especial a partir dessa data. A República Popular da China encarregar-se-á, a partir de então, dos negócios estrangeiros relacionados com a Região Administrativa Especial de Macau.

A República Popular da China é membro da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999, a sua qualidade de membro incluirá a Região Administrativa Especial de Macau e o Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aplicar-se-á

com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999, os representantes da Região Administrativa Especial de Macau podem participar na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado como membros da delegação do Governo da República Popular da China e exprimem os seus pontos de vista em assuntos relacionados com a Região Administrativa Especial de Macau em nome de «Macau, China».

Portugal aceitou o mesmo Estatuto, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 3 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Maio de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 125/2000

Por ordem superior se torna público que o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou, no dia 18 de Abril de 2000, a Resolução n.º 1295 (2000), cuja versão inglesa e respectiva tradução para português seguem em anexo.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 2 de Junho de 2000. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Resolution 1295 (2000)

(adopted by the Security Council at its 4129th meeting, on 18 April 2000)

The Security Council:

Reaffirming its resolution 864 (1993) of 15 September 1993 and all subsequent relevant resolutions, in particular resolutions 1127 (1997) of 28 August 1997, 1173 (1998) of 12 June 1998 and 1237 (1999) of 7 May 1999;

Reaffirming also its commitment to preserve the sovereignty and territorial integrity of Angola;

Expressing its alarm at the impact of the continuing civil war on the civilian population of Angola;

Reiterating that the primary cause of the present crisis in Angola is the refusal of the União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), under the leadership of Mr. Jonas Savimbi, to comply with its obligations under the Acordos de Paz (S/22609, annex), the Lusaka Protocol (S/1994/1441, annex) and relevant Security Council resolutions, and reiterating also its demand that UNITA comply immediately and without condition with those obligations, in particular the complete demilitarisation of its forces and full cooperation in the immediate and unconditional extension of State administration throughout the territory of Angola;

Noting that the measures against UNITA are intended to promote a political settlement to the conflict in Angola by requiring UNITA to comply with the obligations which it undertook under the Acordos de Paz and the Lusaka Protocol and by curtailing the ability of UNITA to pursue its objectives by military means;

Emphasizing its concern at violations of the measures concerning arms and related material, petroleum and petroleum products, diamonds, funds and financial assets and travel and representation, imposed against UNITA, contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998);

Recalling the provisions of resolution 864 (1993), and expressing its concern at the reports of supply to UNITA of military assistance, including weapons-related training and advice, and at the presence of foreign mercenaries;

Expressing its appreciation and strong support for the efforts of the Chairman of the Committee established pursuant to resolution 864 (1993) aimed at improving the effectiveness of the measures imposed against UNITA;

Noting with appreciation the decisions taken by the Organisation of African Unity (OAU) and the Southern African Development Community (SADC) in support of the implementation of the measures imposed against UNITA;

Recalling the Final Communiqué of the meeting of Ministers of Foreign Affairs and Heads of Delegation of Non-Aligned Countries held in New York on 23 September 1999, and noting the Final Document adopted by the XIII Ministerial Conference of the Movement of Non-Aligned Countries held at Cartagena, Colombia, from 7-9 April 2000 in support of the implementation of the measures imposed against UNITA;

A):

Determining that the situation in Angola constitutes a threat to international peace and security in the region;

Acting under chapter VII of the Charter of the United Nations:

1 — Stresses the obligation of all Member States to comply fully with the measures imposed against UNITA contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998), and emphasizes that non-compliance with those measures constitutes a violation of the provisions of the Charter of the United Nations.

2 — Welcomes the report of the Panel of Experts established pursuant to resolution 1237 (1999) (S/2000/203), and notes, the conclusions and recommendations contained therein.

3 — Requests the Secretary-General to establish a monitoring mechanism composed of up to five experts, for a period of six months from its effective entry into operation, to collect additional relevant information and investigate relevant leads relating to any allegations of violations of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998), including any relevant leads initiated by the Panel of Experts, including through visits to relevant countries, and to report periodically to the Committee, including providing a written report by 18 October 2000, with a view to improving the implementation of the measures imposed against UNITA, and further requests the Secretary-General, within 30 days of adoption of this resolution and acting in consultation with the Committee, to appoint experts to serve on the monitoring mechanism.

4 — Calls upon all States to cooperate with the monitoring mechanism in the discharge of its mandate.

5 — Expresses its intention to review the situation regarding the implementation of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998) on the basis of information provided, *inter alia*, by the Panel of Experts, by States, including in particular any that are mentioned in the report of the Panel of Experts, and by the monitoring mechanism established by this resolution, expresses also its readiness, on the basis of the results of this review, to consider appropriate action in accordance with the Charter of the United Nations in relation to States it determines to have violated the measures contained in those resolutions, and establishes 18 November 2000 as the deadline for an initial decision in this regard.

6 — Further undertakes to consider, by 18 November 2000, the application of additional measures against UNITA under article 41 of the Charter of the United Nations and the development of additional tools to render the existing measures imposed against UNITA more effective.

7 — Welcomes the decisions of several of the States referred to in the report of the Panel of Experts to establish interdepartmental commissions and other mechanisms to investigate the allegations contained in the report, invites those States to keep the Committee informed of the results of such investigations, further invites other States referred to in the report to consider the allegations contained therein, takes note of the information provided to the Council by States in response to the conclusions and recommendations of the Panel of Experts, and requests the Committee to consider fully all such information, including, where appropriate, through discussion with representatives of the States concerned, and to invite the submission of additional information where appropriate.

B) With regard to the trade in arms:

8 — Encourages all States to exercise all due diligence, in order to prevent the diversion or trans-shipment of weapons to unauthorised end-users or unauthorised destinations where such diversion or trans-shipment risks resulting in the violation of the measures contained in resolution 864 (1993), including by requiring end-use documentation or equivalent measures before exports from their territories are allowed, and further encourages all States to ensure effective monitoring and regulation in the export of weapons, including by private arms brokers, where they do not already do so.

9 — Invites States to consider the proposal to convene one or more conferences of representatives of countries that are manufacturers and, in particular, exporters of weapons for the purpose of developing proposals to stem the illicit flow of arms into Angola, calls for the provision of necessary financial support for such conferences by States, and urges that representatives of the SADC Member States be invited to participate in any such conference or conferences.

C) With regard to the trade in petroleum and petroleum products:

10 — Encourages the convening of a conference of experts to devise a regime for curbing the illegal supply of petroleum and petroleum products into UNITA-controlled areas, including physical inspection as well as the broader monitoring of petroleum supply in the area, and further encourages any such conference to focus on the role and capacity of SADC in the implementation of such a regime.

11 — Invites SADC to consider the establishment of monitoring activities in the border areas adjacent to Angola for the purpose of reducing the opportunities for the smuggling of petroleum and petroleum products into areas under the control of UNITA, including through the monitoring of fuel supplies and transfers thereof.

12 — Invites SADC to take the lead in establishing an information-exchange mechanism involving petroleum companies and governments to facilitate the flow of information regarding possible illegal diversions of fuel to UNITA.

13 — Further invites SADC to take the lead in carrying out chemical analysis of fuel samples obtained from

petroleum suppliers in the SADC region and, using the results, to create a database for the purpose of determining the sources of fuel obtained or captured from UNITA.

14 — Calls upon the Government of Angola to implement additional internal controls and inspection procedures with respect to the distribution of petroleum and petroleum products for the purpose of enhancing the effectiveness of the measures contained in resolution 864 (1993), and invites the Government of Angola to inform the Committee of the steps taken in this regard.

15 — Calls upon all States to enforce strictly safety and control regulations relating to the transportation by air of fuel and other hazardous commodities, in particular in the area around Angola, urges States to develop such regulations where they do not exist already, and, in this regard, requests all States to provide relevant information to the International Air Transport Association, the International Civil Aviation Organisation (ICAO) and the Committee.

D) With regard to the trade in diamonds:

16 — Expresses its concern that illicit trade in diamonds constitutes a principal source of funding for UNITA, encourages States hosting diamond markets to impose significant penalties for the possessing of rough diamonds imported in contravention of the measures contained in resolution 1173 (1998), emphasizes, in this connection, that the implementation of the measures contained in that resolution requires an effective Certificate of Origin regime, welcomes the introduction by the Government of Angola of new control arrangements involving redesigned and reconcilable Certificates of Origin, and invites the Government of Angola to provide Member States with full details of the Certificate of Origin scheme and to brief the Committee on this scheme.

17 — Welcomes the steps announced by the Government of Belgium on 3 March 2000 in support of the more effective implementation of the measures contained in resolution 1173 (1998), welcomes also the establishment by the Government of Belgium of an inter-ministerial task force to curb sanctions violations, further welcomes the measures taken by the Diamond High Council, in conjunction with the Government of Angola, to render sanctions more effective, invites the Government of Belgium and the Diamond High Council to continue to cooperate with the Committee to devise practical measures to limit access by UNITA to the legitimate diamond market and welcomes their public affirmations in this regard, and further invites other States hosting diamond markets, as well as other States closely involved with the diamond industry, also to cooperate with the Committee to devise practical measures to the same end and to inform the Committee of measures taken in this regard.

18 — Welcomes the proposal that a meeting of experts be convened for the purpose of devising a system of controls to facilitate the implementation of the measures contained in resolution 1173 (1998), including arrangements that would allow for increased transparency and accountability in the control of diamonds from their point of origin to the bourses, emphasizes that it is important that, in devising such controls, every effort be made to avoid inflicting collateral damage on the legitimate diamond trade, and welcomes the intention of the Republic of South Africa to host a relevant conference this year.

19 — Calls upon relevant States to cooperate with the diamond industry to develop and implement more effective arrangements to ensure that members of the diamond industry worldwide abide by the measures contained in resolution 1173 (1998) and to inform the Committee regarding progress in this regard.

E) With regard to funds and financial measures:

20 — Encourages States to convene a conference of experts to explore possibilities to strengthen the implementation of the financial measures imposed against UNITA contained in resolution 1173 (1998).

21 — Calls upon all States to work with financial institutions on their territory to develop procedures to facilitate the identification of funds and financial assets that may be subject to the measures contained in resolution 1173 (1998) and the freezing of such assets.

F) With regard to measures relating to travel and representation:

22 — Emphasizes the importance of States acting to prevent the circumvention on or from their territory of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998), and invites States to review the status of UNITA officials and representatives, as well as all adult members of their families, designated by the Committee pursuant to resolution 1127 (1997) and believed to be residing on their territory, with a view to suspending or cancelling their travel documents, visas and residence permits in conformity with that resolution.

23 — Calls upon States that have issued passports to UNITA officials and adult members of their families designated by the Committee pursuant to resolution 1127 (1997) to cancel those passports in conformity with paragraph 4, b), of that resolution and to report to the Committee on the status of their efforts in this regard.

24 — Requests the Committee, in consultation with the Government of Angola, to update the list of UNITA officials and adult members of their immediate families who are subject to travel restrictions and to expand the information contained in that list, including date and place of birth and any known addresses, and further requests the Committee to consult relevant States, including the Government of Angola, regarding the possible expansion of that list, drawing on the information set out in paragraphs 140 to 154 of the report of the Panel of Experts.

G) With regard to additional steps:

25 — Invites SADC to consider the introduction of measures to strengthen air traffic control systems in the subregion for the purpose of detecting illegal flight activities across national borders, and further invites SADC to liaise with ICAO to consider the establishment of an air traffic regime for the control of regional air space.

26 — Urges all States to make available to the Committee information on the violation of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998).

27 — Further urges all States, including those geographically close to Angola, to take immediate steps to enforce, strengthen or enact legislation making it a criminal offence under domestic law for their nationals or other individuals operating on their territory to violate the measures imposed by the Council against UNITA, where they have not already done so, and to inform the Committee of the adoption of such measures, and invites States to report the results of all related investigations or prosecutions to the Committee.

28 — Encourages States to inform the relevant professional associations and certification bodies of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998), to seek action by these bodies where those measures are violated, and to consult with such bodies with a view to improving the implementation of those measures.

29 — Invites the Secretary-General to strengthen collaboration between the United Nations and regional and international organisations, including Interpol, that may be involved in monitoring or enforcing the implementation of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998).

30 — Further invites the Secretary-General to develop an information package and media campaign designed to educate the public at large on the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998).

31 — Welcomes the appeal, by the Council of Ministers of the OAU meeting in Algiers in July 1999, to all Member States of the OAU to work strenuously for the implementation of all Security Council resolutions, especially those relating to measures imposed against UNITA (A/54/424, annex i), undertakes to convey the report of the Panel of Experts to the Chairman of the OAU, and requests the Secretary-General to transmit the report to the OAU Secretary-General.

32 — Underlines the important role played by SADC in the implementation of the measures contained in resolutions 864 (1993), 1127 (1997) and 1173 (1998) and its determination to strengthen the implementation of the measures against UNITA, invites SADC to make known to the Committee what assistance SADC requires in implementing this and previous relevant resolutions, expresses its intention to initiate a dialogue with SADC with regard to the implementation of activities contained in this resolution, strongly urges States and international organisations to consider the provision of financial and technical assistance to SADC in this regard, recalls the Final Communiqué of the Summit of the Heads of State or Government of SADC adopted at Grand Baie, Mauritius, on 13 and 14 September 1998 (S/1998/915) relating to the application of measures imposed against UNITA, undertakes to convey the report of the Panel of Experts to the Chairman of SADC, and requests the Secretary-General to transmit the report to the Executive Secretary of SADC.

33 — Decides to remain actively seized of the matter.

RESOLUÇÃO N.º 1295 (2000)

(adoptada pelo Conselho de Segurança
na sua 4129.ª reunião, a 18 de Abril de 2000)

O Conselho de Segurança:

Reafirmando a sua Resolução n.º 864 (1993), de 15 de Setembro de 1993, e todas as resoluções pertinentes subsequentes, especialmente as Resoluções n.ºs 1127 (1997), de 28 de Agosto de 1997, 1173 (1998), de 12 de Junho de 1998, e 1237 (1999), de 7 de Maio de 1999;

Reafirmando, igualmente, o seu empenhamento na preservação da soberania e da integridade territorial de Angola;

Expressando a sua profunda preocupação com os efeitos da manutenção da guerra civil em Angola na população civil;

Reiterando a sua convicção de que a causa principal da presente crise em Angola é a recusa, por parte da

União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA), sob a liderança do Sr. Jonas Savimbi, em cumprir as suas obrigações decorrentes dos Acordos de Paz (S/22609, anexo), do Protocolo de Lusaka (S/1994/1441, anexo) e das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança, e reiterando, igualmente, a sua exigência de que a UNITA cumpra, imediata e incondicionalmente, tais obrigações, em particular a total desmilitarização das suas forças e a cooperação no alargamento imediato e incondicional da administração do Estado a todo o território de Angola;

Tendo presente que as medidas contra a UNITA visam promover uma solução política para o conflito em Angola, quer exigindo à UNITA que cumpra as obrigações que assumiu nos termos dos Acordos de Paz e do Protocolo de Lusaka quer eliminando a possibilidade de a UNITA prosseguir os seus objectivos através de meios militares;

Sublinhando a sua preocupação face às violações das medidas relativas ao armamento e material conexo, ao petróleo e produtos derivados do petróleo, aos diamantes, aos fundos e produtos financeiros, às viagens e representação, impostas contra a UNITA e constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998);

Relembrando o teor da Resolução n.º 864 (1993) e expressando a sua preocupação face aos relatórios que dão conta da prestação de apoio militar à UNITA, incluindo treino relativo a armas e aconselhamento, bem como a sua preocupação face à presença de mercenários estrangeiros;

Expressando o seu agrado e o seu firme apoio aos esforços do Presidente do Comité criado nos termos da Resolução n.º 864 (1993) com o objectivo de tornar mais eficazes as medidas impostas contra a UNITA;

Constatando, com agrado, as decisões tomadas pela Organização de Unidade Africana (OUA) e pela Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) em apoio da aplicação das medidas impostas contra a UNITA;

Relembrando o Comunicado Final da Reunião de Ministros dos Negócios Estrangeiros e de Chefes de Delegação dos Países não Alinhados, realizada em Nova Iorque, a 23 de Setembro de 1995, e tomando nota do Documento Final adoptado pela XIII Conferência Ministerial dos Movimentos dos Países não Alinhados realizada em Cartagena, Colômbia, de 7 a 9 de Abril de 2000, a favor da aplicação das medidas impostas contra a UNITA;

A):

Verificando que a situação em Angola representa uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região;

Agindo nos termos do capítulo VII da Carta das Nações Unidas:

1 — Salienta a obrigação de todos os Estados membros cumprirem integralmente as medidas impostas à UNITA, constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), e sublinha o facto de que o incumprimento de tais medidas constitui uma violação da Carta das Nações Unidas.

2 — Congratula-se com o relatório do Painel de Peritos criado em conformidade com a Resolução n.º 1237 (1999) (S/2000/203) e toma nota das conclusões e recomendações nele contidas.

3 — Solicita ao Secretário-Geral que crie um órgão de observação composto por um número de peritos não

superior a cinco, num período de seis meses a contar da data da efectiva entrada em funções, para reunir informações complementares pertinentes e investigar indícios pertinentes de alegadas violações das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), incluindo quaisquer indícios cuja investigação já tenha sido iniciada pelo Painel de Peritos, mesmo através de visitas a países pertinentes, devendo ainda submeter um relatório periódico ao Comité, incluindo a apresentação de um relatório escrito até 18 de Outubro de 2000, com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação das medidas impostas contra a UNITA; solicita ainda ao Secretário-Geral que, num prazo de 30 dias a contar da data de adopção da presente resolução e agindo em consonância com o Comité, designe os peritos que irão desempenhar funções no órgão de observação.

4 — Apela a todos os Estados para que cooperem com o órgão de observação no cumprimento do seu mandato.

5 — Expressa a sua intenção de rever a situação relativamente à aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998) com base nas informações fornecidas, *inter alia*, pelo Painel de Peritos, pelos Estados, incluindo quaisquer Estados mencionados no relatório do Painel de Peritos, e pelo órgão de supervisão criado pela presente resolução, expressa, igualmente, a sua disponibilidade imediata para, com base nos resultados desta revisão, considerar uma acção apropriada em conformidade com a Carta das Nações Unidas relativamente a Estados que venha a concluir-se terem violado as medidas constantes das referidas resoluções e fixa 18 de Novembro de 2000 como data limite para uma decisão inicial sobre a matéria.

6 — Compromete-se, além disso, a considerar, até 18 de Novembro de 2000, a aplicação de medidas complementares contra a UNITA nos termos do artigo 41.º da Carta das Nações Unidas, bem como o desenvolvimento de instrumentos complementares que tornem mais eficazes as medidas já impostas contra a UNITA.

7 — Congratula-se com as decisões tomadas por vários dos Estados referidos no relatório do Painel de Peritos em criarem comissões interdepartamentais e outros órgãos para investigar as alegações mencionadas no relatório, convida tais Estados a manterem o Comité devidamente informado dos resultados de tais investigações, convida, além disso, outros Estados referidos no relatório a considerar as alegações aí mencionadas, toma nota da informação fornecida ao Conselho por Estados em resposta às conclusões e recomendações do Painel de Peritos e solicita ao Comité que considere totalmente toda essa informação, se necessário através de conversações com os representantes dos Estados em causa, e que proponha a apresentação de informações complementares, se for caso disso.

B) Relativamente ao comércio de armamento:

8 — Encoraja todos os Estados a diligenciar no sentido de evitar o desvio ou o transemparque de armas, por via marítima, para destinatários ou destinos não autorizados em que tal desvio ou transemparque, por via marítima, possa resultar em violação das medidas constantes da Resolução n.º 864 (1993), podendo requerer a documentação de destino ou medidas equivalentes antes de a autorização para as exportações do seu território ser concedida; encoraja, além disso, todos os Estados a assegurar uma efectiva fiscalização e regu-

lamentação da exportação de armas, incluindo por armadores privados, quando estes não o façam já.

9 — Convida os Estados a considerar a proposta de convocar uma ou mais conferências de representantes de países que sejam fabricantes e, especialmente, exportadores de armas, com o propósito de desenvolver propostas para obstar ao afluxo ilegal de armamento no território de Angola, apela à disponibilização do necessário apoio financeiro para a realização de tais conferências pelos Estados e exorta a que os representantes dos Estados membros da SADC sejam convidados a participar nessa ou nessas conferências.

C) Relativamente ao comércio de petróleo e de produtos derivados do petróleo:

10 — Encoraja a convocação de uma conferência de peritos para delinear um regime que vise a restrição do fornecimento ilegal de petróleo e de produtos derivados do petróleo a zonas controladas pela UNITA, incluindo inspecções e uma fiscalização mais alargada ao fornecimento de petróleo na zona, e encoraja, além disso, tal conferência a centrar-se no papel e na capacidade da SADC para pôr em prática tal regime.

11 — Convida a SADC a considerar a prática de actividades de fiscalização em zonas fronteiriças adjacentes a Angola, com o propósito de reduzir as oportunidades de contrabando de petróleo e de produtos derivados do petróleo em zonas sob o controlo da UNITA, através mesmo da supervisão de fornecimentos e transferências de combustível.

12 — Convida a SADC a liderar a criação de um órgão de intercâmbio de informações envolvendo empresas e governos cuja actividade principal se centre no petróleo, com vista a facilitar o afluxo de informações relativas a possíveis desvios ilegais de combustível para a UNITA.

13 — Convida, além disso, a SADC a liderar a prática de análises químicas a amostras de combustível obtidas junto de fornecedores de petróleo na região do CDSA e, fazendo uso dos resultados, a criar uma base de dados com vista a determinar as fontes de combustível obtido ou capturado pela UNITA.

14 — Apela ao Governo de Angola para que ponha em prática formas de controlo internas adicionais e procedimentos de inspecção relativamente à distribuição de petróleo e de produtos derivados do petróleo com o propósito de intensificar a eficácia das medidas constantes da Resolução n.º 864 (1993) e convida o Governo de Angola a informar o Comité sobre as diligências efectuadas neste domínio.

15 — Apela a todos os Estados para que executem, de forma rigorosa, os regulamentos de segurança e controlo relativos ao transporte aéreo de combustível e de outras mercadorias perigosas, em particular na área envolvente a Angola, exorta os Governos a criarem tais regulamentos, caso não existam, e, neste domínio, solicita a todos os Estados que disponibilizem as informações pertinentes à Associação de Transporte Aéreo Internacional, à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e ao Comité.

D) Relativamente ao comércio de diamantes:

16 — Expressa a sua preocupação pelo facto de o comércio ilegal de diamantes constituir uma fonte fundamental de financiamento para a UNITA, encoraja os Estados que disponham de mercados de diamantes a impor sanções significativas pela posse de diamantes em bruto importados em violação das medidas constantes da Resolução n.º 1173 (1998), sublinha, neste domínio, o facto de que a aplicação das medidas cons-

tantes da referida resolução requer um regime eficaz de certificados de origem, congratula-se com a introdução, pelo Governo de Angola, de novos convénios de controlo envolvendo certificados de origem redeseñados e reconciliáveis e convida o Governo de Angola a fornecer aos Estados membros informações pormenorizadas sobre o esquema de «certificados de origem» e a informar o Comité sobre tal esquema.

17 — Congratula-se com as diligências anunciadas pelo Governo da Bélgica a 3 de Março de 2000, em apoio de uma aplicação mais eficaz das medidas constantes da Resolução n.º 1173 (1998), congratula-se, igualmente, com a criação, pelo Governo da Bélgica, de um *comité* interministerial *ad hoc* para restringir as violações das sanções, congratula-se, além disso, com as medidas tomadas pelo Conselho Superior dos Diamantes, em conjunto com o Governo de Angola, visando tornar as sanções mais eficazes, convida o Governo da Bélgica e o Conselho Superior dos Diamantes a manterem a cooperação com o Comité com o objectivo de delinear medidas práticas que visem limitar o acesso, pela UNITA, ao mercado legal de diamantes e congratula-se com as suas afirmações públicas relativamente a esta questão, convida, além disso, outros Estados que disponham de mercados de diamantes, bem como Estados fortemente envolvidos na indústria de diamantes, a cooperar com o Comité na delineação de medidas práticas para o mesmo fim e a informar o Comité sobre as medidas tomadas neste domínio.

18 — Congratula-se com a proposta de convocação de uma reunião de peritos com o objectivo de conceber um sistema de controlo que facilite a aplicação de medidas constantes na Resolução n.º 1173 (1998), incluindo dispositivos que permitam uma maior transparência e responsabilidade no tocante ao controlo de diamantes desde o seu ponto de origem até às bolsas, sublinha ser importante que, ao delinear tais controlos, sejam feitos todos os esforços necessários para evitar danos colaterais no negócio legal de diamantes e congratula-se com a intenção da República da África do Sul de acolher uma conferência de alto nível a realizar este ano.

19 — Apela aos Estados pertinentes que cooperem com a indústria de diamantes no desenvolvimento e na aplicação de convénios mais eficazes capazes de garantir a observância, por todos os membros da indústria de diamantes a nível mundial, das medidas constantes na Resolução n.º 1173 (1998) e que informem o Comité sobre os progressos alcançados neste domínio.

E) Relativamente a fundos e medidas de carácter financeiro:

20 — Encoraja os Estados a convocarem uma conferência de peritos com vista a explorar as possibilidades de reforço da aplicação das medidas de carácter financeiro impostas à UNITA e constantes da Resolução n.º 1173 (1998).

21 — Apela a todos os Estados para que trabalhem com instituições financeiras sediadas nos respectivos territórios com vista ao desenvolvimento de procedimentos que facilitem a identificação de fundos e bens financeiros que possam ficar sujeitos às medidas constantes da Resolução n.º 1173 (1998) e o congelamento de tais bens.

F) Relativamente a medidas relacionadas com viagens e representação:

22 — Sublinha a importância de os Estados agirem de modo a evitar o acto de iludir, nos seus territórios ou a partir deles, das medidas constantes nas Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998) e convida

os Estados a reverem o estatuto dos oficiais e representantes da UNITA, bem como de todos os elementos adultos das respectivas famílias, designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997) e supostamente a residirem nos territórios dos referidos Estados, com vista à suspensão ou ao cancelamento dos seus documentos de viagem, vistos e autorizações de residência em conformidade com a referida resolução.

23 — Apela aos Estados que emitiram passaportes a quadros da UNITA e a membros adultos das respectivas famílias designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997), que cancelem tais passaportes em conformidade com o n.º 4, b), dessa resolução e que informem o Comité do estado actual dos seus esforços nesta matéria.

24 — Solicita ao Comité que, em consulta com o Governo de Angola, actualize a lista de quadros da UNITA e dos membros adultos das respectivas famílias sujeitos a restrições de deslocação e que complemente as informações constantes dessa lista, incluindo a data e o local de nascimento e moradas conhecidas, solicita, igualmente, ao Comité que consulte os Estados pertinentes, incluindo o Governo de Angola, sobre o possível alargamento da referida lista, elaborando a informação referida nos parágrafos 140 a 154 do relatório do Painel de Peritos.

G) Relativamente a diligências complementares:

25 — Convida a SADC a considerar a introdução de medidas que reforcem os sistemas de controlo do tráfego aéreo na sub-região, para fins de detecção de actividades de voo ilegais através das fronteiras nacionais, convida, além disso, a SADC a estabelecer ligação com a OACI para considerarem a criação de um regime de tráfego aéreo para fins de controlo do espaço aéreo regional.

26 — Exorta todos os Estados a fornecerem ao Comité informações sobre violações das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

27 — Exorta, além disso, todos os Estados, incluindo os que se encontram geograficamente próximos de Angola, a proceder a diligências imediatas que visem a aplicação, o reforço ou a publicação de legislação que considere como crime, nos termos do direito interno, as actividades dos seus nacionais ou de outras pessoas que visem violar as medidas impostas pelo Conselho contra a UNITA, se ainda o não fizeram, e a informar o Comité sobre a adopção de tais medidas, e convida os Estados a apresentarem um relatório ao Comité sobre os resultados de todas as investigações ou de todos os procedimentos relacionados com esta matéria.

28 — Encoraja os Estados a informar as associações profissionais pertinentes e os organismos de certificação sobre as medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), a fim de permitir que tais órgãos possam agir em caso de violação das medidas, e a consultar tais órgãos com vista a tornar mais eficaz a aplicação de tais medidas.

29 — Convida o Secretário-Geral a reforçar a colaboração entre as Nações Unidas e as organizações regionais e internacionais, incluindo a INTERPOL, que possam estar envolvidas na supervisão ou na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

30 — Convida, além disso, o Secretário-Geral a elaborar um pacote de informações e a empreender uma campanha junto dos meios de comunicação social destinada a informar o público em geral sobre as medidas

constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

31 — Congratula-se com o apelo feito pelo Conselho de Ministros da OUA, na sua reunião em Argel, em Julho de 1999, a todos os Estados membros da OUA para trabalharem de forma esforçada com vista à aplicação de todas as resoluções do Conselho de Segurança, particularmente as relativas a medidas impostas contra a UNITA (A/54/424, anexo 1), compromete-se a transmitir o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da OUA e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário-Geral da OUA.

32 — Sublinha a importância do papel desempenhado pela SADC na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), bem como a sua determinação em reforçar a aplicação das medidas à UNITA, convida a SADC a informar o Comité sobre o tipo de cooperação que a SADC necessita para a aplicação da presente resolução e das resoluções anteriores, expressa a sua intenção em iniciar conversações com a SADC relativas à efectivação de actividades previstas na presente resolução, exorta fortemente os Estados e as organizações internacionais a considerarem a prestação de assistência técnica e financeira à SADC nesta matéria, relembra o Comunicado Final da Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo da SADC, adoptado em Grand Baie, Maurícias, a 13 e 14 de Setembro de 1998 (S/1998/915), relativo à aplicação de medidas impostas contra a UNITA, compromete-se a comunicar o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da SADC e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário Executivo da SADC.

33 — Decide continuar a ocupar-se activamente desta questão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A

Reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz

O Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, ocupa uma área de 49 ha, apresentando características iminentemente florestais, associadas a uma riqueza florística com acentuado predomínio de azáleas, que ladeiam caminhos numa extensão de cerca de 15 km.

Este património florestal e paisagístico, actualmente integrado no domínio privado da Região, foi em 1982 objecto de medidas de protecção, aprovadas pelo Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores.

O Pinhal da Paz constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, na freguesia da Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Área e limites

A reserva do Pinhal da Paz ocupa uma área de 49 ha, confrontando a norte com herdeiros de Hermano Moniz Feijó, João Manuel Clemente Almeida e Armando Soares Cordeiro, a sul com Maria Beatriz Noronha da Costa e Rodolfo Pires de Gouveia, a nascente com a canada do Valagão e Maria Cecília Câmara Marques Moreira Dhar e a poente com o caminho das Criações, conforme carta anexa ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

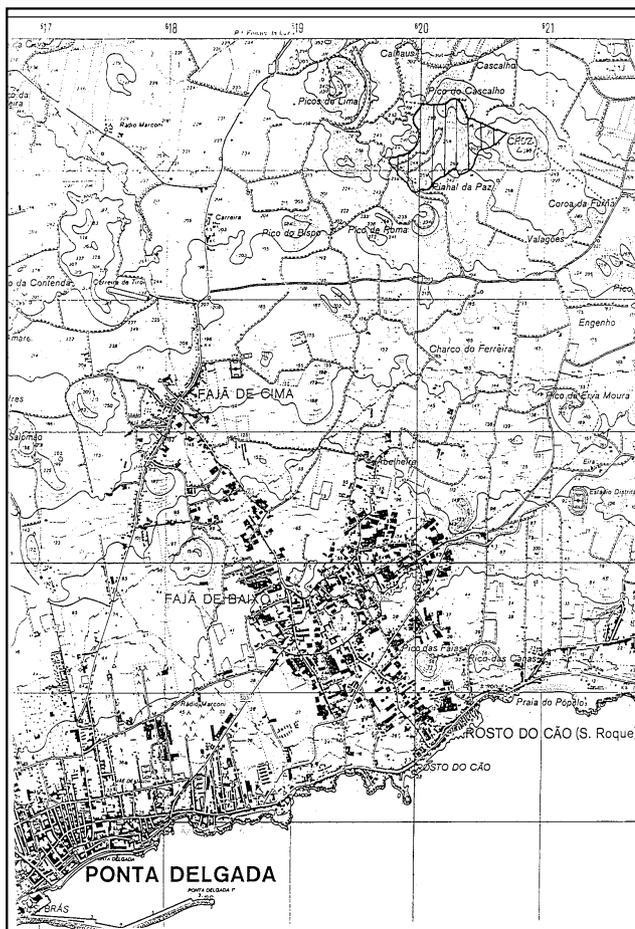
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A

Alteração ao regime jurídico das reservas florestais de recreio

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais na Região Autónoma dos Açores.

Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio, estabelecendo-se o correspondente regime contra-ordenacional.

Volvidos mais de uma dezena de anos, verifica-se estarem absolutamente desactualizados os montantes das coimas a aplicar por infracção ao mencionado regime jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Contra-ordenações e coimas

Comete contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 50 000\$ quem violar os preceitos regulamentares das reservas, designadamente os relativos aos períodos de funcionamento, ao exercício de campismo, de comércio e de outras actividades, ao trânsito de veículos e

à circulação de animais, à conservação da fauna e da flora, ao uso e manutenção das infra-estruturas, aos aspectos sanitários, higiénicos e de segurança e ao sossego dos utentes.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2000/A

Desafectação de terreno do núcleo florestal da Silveira do Pico para instalação de uma zona industrial ligeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/97/A, de 19 de Julho, que procedeu à desafectação de uma parcela de terreno do núcleo florestal da Silveira, com uma área de 11,80 ha, submetida ao regime florestal parcial obrigatório pelo Decreto-Lei n.º 44 601, de 26 de Setembro de 1962, destinada à instalação de uma zona industrial ligeira (ZIL).

A Câmara Municipal das Lajes do Pico manifesta interesse na desafectação do regime florestal de uma outra parcela de terreno contígua à supramencionada, com uma área de 9,29 ha, destinada ao mesmo fim e que é sua propriedade e não representa qualquer rendimento que possa ser afectado por uma infra-estrutura do tipo da que ora se pretende instalar.

Acresce ainda a importância económica que reveste este empreendimento, com interesse para o desenvolvimento daquele concelho.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É desafectada do regime florestal parcial obrigatório, a que foi sujeita pelo Decreto-Lei n.º 44 601, de 26 de Setembro de 1962, a parcela de terreno do núcleo florestal da Silveira, concelho das Lajes do Pico, propriedade da respectiva Câmara Municipal, com a área de 9,29 ha, conforme demarcação na planta em anexo ao presente diploma, com as seguintes confrontações:

- A norte, com terrenos submetidos ao regime florestal;
- A sul, com terrenos da ZIL;
- A nascente, com o caminho dos Matos de São João;
- A poente, com Leonel Humberto Soares.

2 — A desafectação da parcela de terreno referida no número anterior tem carácter definitivo e destina-se à instalação de uma zona industrial ligeira.

3 — Caso não venha a verificar-se o uso referido no número anterior, a parcela de terreno em causa será novamente integrada no núcleo florestal da Silveira, perímetro florestal da ilha do Pico.

Artigo 2.º

Demarcação e entrega

1 — A Câmara Municipal das Lajes do Pico, sob orientação dos serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), deverá proceder à demarcação da referida parcela de terreno.

2 — A entrega da parcela de terreno identificada no n.º 1 do artigo 1.º só será efectiva após a demarcação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Trabalhos complementares e receitas

O corte de arvoredos, se necessário, bem como a eventual venda dos produtos dele resultantes, será efectuado pelos serviços da DRRF e a sua receita será distribuída nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

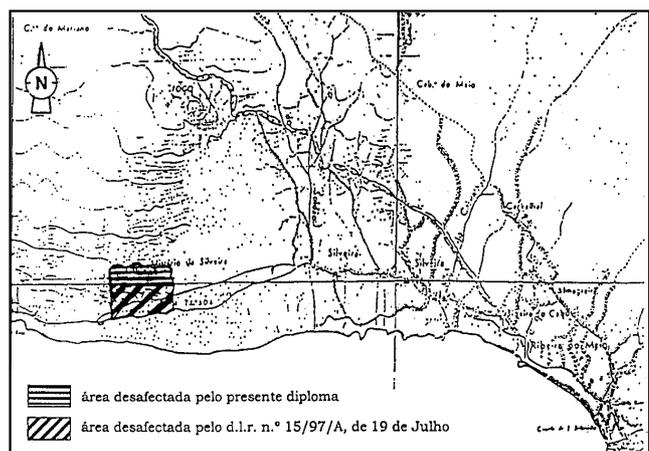
Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa